



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. ANDRÉ ARAÚJO, Nº 358 – BAIRRO ALEIXO. CEP: 69057 – 025 MANAUS – AM. FONE: (92)2129-4701.

CORREIO ELETRÔNICO: PRAM-OFICIO1@MPF.MP.BR

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2018/1º OFÍCIO/PRAM

O Ministério Público Federal, por intermédio das Procuradoras da República signatárias, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição da República e Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar procedimento administrativo para a proteção de: a) direitos constitucionais; b) do patrimônio público e social; e c) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição da República destaca a educação entre os direitos sociais do cidadão (art. 6º), declarando ser "direito de todos e dever do Estado e da família", a qual "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (artigo 205);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito



PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. ANDRÉ ARAÚJO, Nº 358 – BAIRRO ALEIXO. CEP: 69060-000. MANAUS – AM. FONE: (92)2129-4701.

correio eletrônico: OFICIOCIVEL1@PRAM.MPF.GOV.BR

Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação é direito difuso, cujo dever de zelo também incumbe ao Ministério Público Federal (artigo 5º, II, "d", e V, "a", da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis da pessoa humana, violando, notadamente, seus direitos a dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio organizacional configura-se não apenas pela postura ativa de instituições em promover a prática de assédio, mas também por sua omissão no combate efetivo a tais práticas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, aí inclusas as Instituições Federais de Ensino Superior, possuem o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de assédio moral;

CONSIDERANDO que nas Instituições Federais de Ensino Superior as condutas de assédio podem ocorrer em face de docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e terceirizados;

CONSIDERANDO que a omissão dos gestores na adoção das aludidas medidas protetivas e preventivas pode vir a configurar improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, dessa forma, que os seres humanos são efetivamente "artefatos culturais", animais amarrados a suas "teias de significado", àqueles elementos culturais - religião, arte, ciência, política, ideologia etc. - que dão significado à sua existência, e que, em decorrência disso, o homem apresenta incontáveis possibilidades de ser, nenhuma delas superior ou inferior às demais, apenas diferenciadas;

CONSIDERANDO que, atento a essa realidade e à transformação no paradigma civilizatório dos Estados Democráticos de Direito, que se reflete nos direitos assegurados em diversas normas internacionais, o Constituinte de 1988, ao lado do direito à igualdade - que se mostrava insuficiente, pois tratava o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata -, consagrou



PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. ANDRÉ ARAÚJO, Nº 358 – BAIRRO ALEIXO. CEP: 69060-000. MANAUS – AM. FONE: (92)2129-4701.

correio eletrônico: OFICIOCIVEL1@PRAM.MPF.GOV.BR

também um verdadeiro direito à diferença, voltado às especificidades do ser humano concreto e situado, visto em sua peculiaridade e particularidade, a exigir respostas específicas e diferenciadas para a efetiva e completa tutela de sua dignidade;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação também consagra esse novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania - e não apenas sua qualificação para o trabalho -, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extra-escolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, e formação, não apenas para o trabalho, mas também para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que qualquer tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo ideológicas - que não se confundem com propaganda político-partidária -, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais - objetivos fundamentais de nosso sistema educacional - somente podem se desenvolver em um



PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. ANDRÉ ARAÚJO, Nº 358 – BAIRRO ALEIXO. CEP: 69060-000. MANAUS – AM. FONE: (92)2129-4701.

correio eletrônico: OFICIOCIVEL1@PRAM.MPF.GOV.BR

ambiente em que as bases curriculares sejam abordadas em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país;

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público Federal em Chapecó adotou medidas com vistas a inibir a prática de assédio no âmbito educacional: <http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/mpf-em-chapeco-recomendaqueinstituicoes-de-ensino-nao-permitamassedio-moral-a-professores>;

CONSIDERANDO o registro, por todo o país, de atos tendentes à relativização dos preceitos que norteiam a atividade acadêmica, cabendo registro para a intervenção ocorrida na Universidade Federal do Amazonas às vésperas do 2º turno da eleição, o que foi fartamente noticiado;

CONSIDERANDO que a instabilidade verificada em todo o país no que se refere à livre expressão em universidades, que deu ensejo ao ajuizamento da ADPF 548, ainda não foi superada em definitivo, havendo notícias inclusive de agressões físicas perpetradas contra professores da Universidade Federal do Amazonas por parte de aluno;

RESOLVE:

I - RECOMENDAR À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que se abstenha de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções ideológicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral ou físico em face desses profissionais, por parte de servidores, professores, estudantes, familiares ou responsáveis;

II – FIXAR o prazo de 05 (cinco) dias para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida.



PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. ANDRÉ ARAÚJO, Nº 358 – BAIRRO ALEIXO. CEP: 69060-000. MANAUS – AM. FONE: (92)2129-4701.

correio eletrônico: OFICIOCIVEL1@PRAM.MPF.GOV.BR

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A ciência da presente recomendação constitui em o mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização da Autarquia e dos agentes públicos diretamente envolvidos no fato, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

JOSÉ GLADSTON CORREIA
Procurador da República

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República